



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.292, DE 2025
(Do Sr. Amom Mandel)

Institui o Programa Nacional de Alfabetização Digital e Cidadania Online Infantil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 909/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 09/12/2025 19:40:42.650 - Mes: 12/2025

Institui o Programa Nacional de Alfabetização Digital e Cidadania Online Infantil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Alfabetização Digital e Cidadania Online Infantil, com o objetivo de promover a educação digital segura, crítica e responsável entre crianças e adolescentes, em articulação com o sistema educacional e as políticas públicas de inclusão digital existentes.

Art. 2º O Programa tem por finalidade:

- I – estimular o desenvolvimento de competências digitais básicas e avançadas, com ênfase em segurança, ética, privacidade e cidadania online;
- II – fomentar a alfabetização midiática e o pensamento crítico diante de conteúdos digitais e informacionais;
- III – promover o uso ético, criativo e responsável das tecnologias digitais de informação e comunicação;
- IV – apoiar escolas públicas e privadas na incorporação de práticas pedagógicas inovadoras em ambiente digital;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





V – fortalecer a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a implementação de ações voltadas à cidadania digital infantojuvenil.

Art. 3º O Programa será coordenado pelo Ministério da Educação (MEC), em articulação com o Ministério das Comunicações (MCom) e o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), observadas as seguintes diretrizes:

I – integração das ações às políticas já existentes, especialmente à Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023) e ao Programa Educação Conectada;

II – incentivo à formação continuada de professores e gestores escolares em competências digitais e cidadania online;

III – estímulo à produção e disseminação de materiais didáticos e conteúdos educativos em formato digital, acessíveis e adequados às diferentes faixas etárias;

IV – promoção de campanhas educativas de conscientização sobre segurança digital, combate à desinformação, cyberbullying e proteção de dados pessoais;

V – incentivo à participação da família e da comunidade escolar na promoção do uso responsável da internet.

Art. 4º Poderão ser firmadas parcerias e convênios com:

I – universidades, institutos federais e centros de pesquisa em tecnologia educacional;

II – organizações da sociedade civil que atuem na promoção dos direitos digitais de crianças e adolescentes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

III – empresas públicas e privadas que desenvolvam ações de responsabilidade social em alfabetização digital;

IV – organismos internacionais que promovam a educação digital, em especial a UNESCO, a UNICEF e a UIT.

Art. 5º A União apoiará os entes federativos que aderirem ao Programa, podendo disponibilizar:

I – recursos para formação de docentes e gestores escolares;

II – plataformas digitais educacionais de uso público e gratuito;

III – certificação de boas práticas em cidadania digital e segurança online, a ser conferida pelo MEC;

IV – editais e chamadas públicas voltadas ao desenvolvimento de projetos escolares de inovação digital.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da União, observados os limites da Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados, adicionalmente, recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), e de parcerias com organismos nacionais e internacionais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa Nacional de Alfabetização Digital e Cidadania Online Infantil, iniciativa que busca fortalecer o direito à educação digital segura, ética e inclusiva, em conformidade com o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com o art. 205 da Constituição Federal, que garantem o pleno desenvolvimento da pessoa e sua preparação para o exercício da cidadania.

A proposta não cria obrigações curriculares nem interfere na autonomia pedagógica das redes de ensino, mas incentiva e apoia ações já existentes no âmbito federal, como o Programa Educação Conectada, a Política Nacional de Educação Digital (Lei nº 14.533/2023) e o Programa Escolas Conectadas, ampliando a dimensão ética e cidadã do uso da tecnologia por crianças e adolescentes.

O ambiente digital tornou-se uma extensão da vida social e educacional. Contudo, a ausência de preparo e de consciência crítica tem exposto crianças e adolescentes a riscos como desinformação, exposição indevida, discurso de ódio e violação de privacidade.

Ao promover a alfabetização digital e a cidadania online, o Estado atua em consonância com a doutrina da proteção integral e com as recomendações da UNESCO, que reconhece a “alfabetização digital infantil” como pilar da educação contemporânea.

O texto observa rigorosamente os princípios da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e viabilidade orçamentária, utilizando estrutura de cooperação federativa e fontes genéricas de financiamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Dessa forma, o projeto contribui para preparar as novas gerações para um uso consciente, responsável e cidadão do mundo digital, em harmonia com os valores democráticos e os direitos humanos.

Assim, ante ao exposto, solicito o apoio dos (as) Nobres Parlamentares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.533, DE 11 DE JANEIRO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11;14533
--	---

FIM DO DOCUMENTO
